



GABINETE DO VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI: Nº 078 / 2025** de autoria do Vereador Rodrigo Sá, que “DISPÕE sobre instituir o Programa Municipal de Incentivo à Industrialização Sustentável na Zona Franca de Manaus”.

### **PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa instituir no âmbito do Município de Manaus, o Programa Municipal de Incentivo à Industrialização Sustentável na Zona Franca de Manaus, com o objetivo de fomentar práticas produtivas ambientalmente responsáveis, estimular a inovação sustentável e promover a competitividade das empresas que adotem medidas de proteção ao meio ambiente.

Em análise, a presente propositura encontra amparo no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, o qual dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos artigos 58 e 59 da mesma Lei Orgânica, que tratam da iniciativa legislativa dos Vereadores e das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 8º

Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



No que tange à sua iniciativa, observa-se que esta compete legitimamente ao Vereador proponente, nos moldes do artigo 58 da LOMAN, uma vez que a matéria não versa sobre tema de iniciativa reservada, conforme preceitua o artigo 59 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 58 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No tocante à competência legislativa, destaca-se que o projeto versa sobre tema de predominante interesse local, especialmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável, inovação tecnológica e estímulo ao setor produtivo local, inserindo-se no âmbito de atuação legislativa municipal nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII.

A proposição reveste-se de inegável interesse público, porquanto estabelece diretrizes para a transição de um modelo produtivo linear para um modelo de economia circular, promovendo a redução de resíduos, uso de tecnologias limpas,





qualificação da mão de obra local e fortalecimento da Zona Franca de Manaus como polo de referência em industrialização sustentável na Amazônia.

Ressalta-se, que o projeto não institui incentivos fiscais diretos, tampouco gera impacto imediato sobre a arrecadação pública, limitando-se a propor diretrizes administrativas e instrumentos de reconhecimento e valorização institucional para as empresas ambientalmente responsáveis.

A iniciativa está alinhada, inclusive, com os princípios da Reforma Tributária (LC n.º 214/2025), que destacam o desenvolvimento regional e a sustentabilidade como vetores fundamentais da nova ordem econômica.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 078/2025.

É o Parecer.

Manaus, 04 de Junho de 2025.

**Vereador Dr. Eduardo Assis**

Relator

